



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15949.000146/2009-79
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.456 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente CHAMPAGNE GEORGES AUBERT SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 21/06/2004

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível com multa, deixar a empresa de apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza e Eivanice Canário da Silva (suplente). Ausentes os conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul, Decisão Notificação 19.422.4/187/2004, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária acessória.

Segundo a fiscalização, a empresa, apesar de formalmente intimada a apresentar livros e documentos relacionados em TIAD — Termos de Intimação Para Apresentação de Documentos (fls. 10/12), deixou de exibir o Livro Diário de 2006 e apresentou o Livro Diário de 2005 sem as formalidades legais (apresentou em folhas soltas, sem encadernação e sem registro).

Foi aplicada multa no valor de R\$ 10.359,20.

O dispositivo legal infringido e a descrição da infração foram assim apresentados:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, conforme previsto no art. 33, parágrafo 2. da referida Lei, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Consta do Relatório Fiscal da Infração a seguinte descrição:

A empresa, com Termo de Intimação para Apresentação de Documentos-TIAD, em 02.06.2004, não apresentou Livro Diário, devidamente escriturado e com as formalidades extrínsecas e intrínsecas, para as competências janeiro e fevereiro de 2004, ao que estava obrigada, pelo disposto no texto legal acima transcrito. A não apresentação constitui infração à legislação previdenciária em vigor, pelo que foi lavrado este Auto-de-Infração. (grifei)

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso, onde resumidamente, alega o seguinte:

- todos os dados relativos à contabilidade (fatos geradores, contribuições, descontos, recolhimentos, etc.) da empresa foram devidamente apresentados;
- o que não foi realizado pela recorrente e que não possui qualquer previsão legal que o exija é a encadernação do livro de 2004, inclusive porque ainda não findo o período;

Processo nº 15949.000146/2009-79
Acórdão n.º **2403-00.456**

S2-C4T3
Fl. 175

- a formalidade exigida pela Fiscal transborda a razoabilidade, uma vez que o encadernamento dos livros somente se justifica após encerrado o período anual.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

Mérito

O art. 32, inciso II da Lei n.º 8.212/91, determina que a empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a empresa não apresentou Livro Diário, devidamente escriturado e com as formalidades extrínsecas e intrínsecas, para as competências janeiro e fevereiro de 2004. Esse procedimento resulta em infração ao determinado nos parágrafos 2º e 3º do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001).

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Art.232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Esse ordenamento encontra respaldo, também, no art. 225, inc. II e §13, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, *verbis*:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

*§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros **Diário e Razão**, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, **devendo obrigatoriamente**:*

I – atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II – registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

Na análise da contabilidade de uma empresa a auditoria fiscal verifica a obediência às formalidades intrínsecas e extrínsecas determinadas pela legislação comercial, fiscal e resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.

Conforme artigos 1.179 a 1.195 do Código Civil é dever legal da empresa apresentar os Livros Diários com as formalidades previstas em lei, extrínsecas e intrínsecas, quais sejam:

- **Formalidades Extrínsecas (ou externas):** o livro Diário deve ser encadernado com folhas numeradas tipograficamente. Deve conter, ainda, os termos de abertura e de encerramento e ser submetido à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio.
- **Formalidades Intrínsecas (ou internas):** A escrituração do livro Diário deve ser completa, em idioma e moeda nacionais, em forma mercantil, com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens.

Da análise dos autos, constata-se que a empresa reconhece a falta das formalidades extrínsecas do Livro Diário de 2004.

Em face dos comandos normativos acima transcritos e à vista dos fatos relatados no "Relatório Fiscal da Infração", revela-se procedente a autuação.

Conclusão

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari